



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003068-85.2021.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante CEVA LOGISTICS LTDA, é apelado ILUMINA ELETRICA EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Garça – 3ª Vara

MM. Juiz da causa: Tiago Tadeu Santos Coelho

Apelante: Ceva Logistics Ltda.

Apelada: Ilumina Eletrica Eireli EPP

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS – LUCROS CESSANTES – Colisão do caminhão de propriedade da Denunciada RV (transportadora contratada pela Requerida-Denunciante Ceva) com o caminhão “M. Benz L 1113”, placas BJK-6374 (de propriedade da Autora e que estava estacionado) – Caracterizada a culpa do condutor do veículo da Denunciada RV pelo acidente (colidiu contra veículo que estava estacionado) – Responsabilidade solidária e objetiva da Requerida-Denunciante Ceva (que subcontratou o serviço de transporte), nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Não demonstrada a relação direta entre a Requerida Kangu e a Denunciada RV (proprietária do veículo) – Ausente a responsabilidade da Requerida Kangu – Caracterizados os danos materiais e os lucros cessantes – Descrição dos danos condiz com os reparos efetuados no veículo – Cabível a apuração do valor dos lucros cessantes na fase de liquidação de julgado (mediante a apresentação de notas fiscais de prestação de serviços referentes aos três meses anteriores ao acidente, para a apuração do lucro líquido médio) – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO À REQUERIDA KANGU, DE PROCEDÊNCIA QUANTO À**

REQUERIDA-DENUNCIANTE CEVA, para condenar a Requerida-Denunciante Ceva ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.072,00 e de lucros cessantes (com a apuração na fase de liquidação de julgado), **E DE PROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA**, para condenar a Denunciada RV ao pagamento da condenação, nos limites do contrato de fls.131/143 – Cabível a apuração do valor dos lucros cessantes na fase de liquidação de julgado (por arbitramento, com a realização de perícia contábil) – Sentença contém omissão – **RECURSO DA REQUERIDA-DENUNCIANTE CEVA PARCIALMENTE PROVIDO**, para determinar a apuração do valor dos lucros cessantes fase de liquidação do julgado (por arbitramento, com a realização de perícia contábil), limitado ao valor pleiteado pela Autora na petição inicial (R\$ 18.863,30), com correção monetária desde o ajuizamento da ação, **E DECLARADO (DE OFÍCIO)** que a Requerida-Denunciante Ceva arca com as custas e despesas processuais da lide secundária

Voto nº 40220

Trata-se de apelação interposta pela Requerida-Denunciante Ceva contra a sentença de fls.243/249, prolatada pelo I. Magistrado Tiago Tadeu Santos Coelho (em 29 de julho de 2024), que julgou improcedente a “ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes” quanto à Requerida Kangu, condenando a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Requerida Kangu (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de

R\$ 27.935,30) e procedente quanto à Requerida-Denunciante Ceva, para condenar a Requerida-Denunciante Ceva ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.072,00 (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o evento danoso) e de lucros cessantes (com a apuração na fase de liquidação de julgado), condenando a Requerida-Denunciante Ceva ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora (fixados em 10% do valor da condenação), e julgou procedente a lide secundária, para condenar a Denunciada RV ao pagamento da condenação, nos limites do contrato de fls.131/143 (com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde o quinto dia da apresentação dos comprovantes de pagamento), sem a condenação ao pagamento das verbas da sucumbência na lide secundária.

Alega que ausente a responsabilidade da Requerida-Denunciante Ceva (transportadora), que inaplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há responsabilidade da subcontratante (no caso em questão, não é necessário proteger o direito das vítimas, pois a causadora do dano é empresa ativa e que foi citada nestes autos), que a Denunciada RV é proprietária do veículo, que cabível a responsabilização direta do causador do dano, que excessivo o valor dos danos materiais (a Autora efetuou o reparo do veículo mediante o pagamento de valores superfaturados e efetuou reforma completa na cabine do caminhão para fins de melhoria), que não comprovados os lucros cessantes, e que os lucros cessantes devem ser limitados ao valor do pedido e às ordens de serviço relativas ao caminhão comprovadamente recebidas e recusadas. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação, ou para reduzir o valor dos danos materiais para R\$ 3.600,00 (fls.252/264). Preparo recursal a fls.265/266.

Contrarrazões a fls.270/280.

É a síntese.

Incontroverso que caracterizada a culpa do condutor do veículo da Denunciada RV (contratada pela Requerida-Denunciante Ceva para a realização de transporte de mercadorias) pelo acidente de trânsito que ocorreu em 26

de abril de 2021 (boletim de ocorrência de fls.30/31), no estacionamento particular situado na Avenida Doutor Labieno da Costa Machado, número 1760, em Garça/SP, quando o caminhão de propriedade da Denunciada RV, colidiu com o caminhão “M. Benz L 1113”, placas BJK-6374 (de propriedade da Autora e que estava estacionado).

A controvérsia é limitada à responsabilidade da Requerida-Denunciante Ceva e às indenizações por danos materiais e por lucros cessantes.

A Autora pede, na petição inicial, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.072,00 (nos termos do orçamento de menor valor apresentado) e por lucros cessantes no valor de R\$ 18.863,30, sob o fundamento de que o caminhão ficou parado no período de 26 de abril de 2021 a 06 de julho de 2021.

A Requerida-Denunciante Ceva sustenta, na contestação, que os orçamentos de fls.16/17 estão superfaturados, que quando das negociações efetuou orçamento com profissional de sua confiança (que apurou a quantia de R\$ 3.600,00 para o reparo do caminhão da Autora), que a Denunciada RV enviou “e-mail” à Autora oferecendo o pagamento daquela quantia, mas não obteve resposta, que a Autora realizou reforma completa na cabine do caminhão (e não mero reparo), que os danos ocorreram somente na parte dianteira direita da cabine, que não comprovados os lucros cessantes, que unilateral a tabela de fls.21, que incabível que a Autora retarde o conserto do veículo e impute às Requeridas o alegado prejuízo decorrente do tempo parado, e que descumprido o dever de mitigar o próprio prejuízo.

De início, presente a responsabilidade solidária da Requerida-Denunciante Ceva, pois contratou o serviço de transporte da Denunciada RV (proprietária do caminhão que ocasionou o acidente), nos termos do contrato de “prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas – ETC” de fls.131/145.

Cabe destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. Na subcontratação ou terceirização, caracteriza-se a responsabilidade solidária do transportador contratante de serviço de transporte pelo

acidente de trânsito causado por motorista do transportador contratado.
Precedentes.

(AgInt no AREsp número 2.418.788/BA, Relator Ministro Raul Araújo,
Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

Observo que a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça não está adstrita às hipóteses em que a causadora do dano não é conhecida ou encontrada, o que torna correta a responsabilização da Requerida-Denunciante Ceva.

Quanto ao valor da indenização por danos materiais, a sentença acolheu o valor indicado no pedido inicial, correspondente ao orçamento de menor valor (que contém data de 07 de maio de 2021 e corresponde à quantia de R\$ 9.072,00 – fls.17), notando-se que os danos descritos (“01 capô, 01 curvão LE [lateral esquerda], 01 farol LE [lateral esquerda], 01 para-choque dianteiro e 01 debrum do paralamas longo e debrum do paralamas curto” – fls.17) são compatíveis com os danos causados ao caminhão da Autora (conforme as fotografias de fls.148/153, que consignam danos na parte frontal do caminhão) e que a Autora apresentou as notas fiscais referentes ao reparo do veículo, no valor total de R\$ 9.272,00 (que contém data de 06 de julho de 2021 – fls.14/15), que comprovam o dispêndio da quantia.

Por outro lado, a Requerida-Denunciante Ceva apresentou o orçamento de fls.147 (que consigna o valor de R\$ 3.600,00 para a recuperação do capô, da grade do farol, do para-choque e do paralamas lado esquerdo, além da realização de serviços de alinhamento das peças e pintura da frente), o que não é suficiente para comprovar a alegação de que a Autora pagou valores superfaturados ou efetuou a reforma completa na cabine do caminhão para fins de melhoria, ônus que incumbia à Requerida-Denunciante Ceva (nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), notando-se que razoável a substituição (e não recuperação) das peças danificadas.

Portanto, correta a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.072,00.

Em relação aos lucros cessantes, a Autora pediu, na petição inicial, a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 18.863,30 e apresentou apenas a planilha de fls.21 (que consigna a “relação de lucros/prejuízos por produto”), mas não apresentou documentos contábeis que comprovem o que efetivamente deixou de lucrar em razão da paralisação do caminhão para o conserto.

Por outro lado, as Requeridas não demonstraram que houve recusa da Autora ao reparo do caminhão no local indicado pelas Requeridas (pelo contrário: as conversas copiadas a fls.190/207 demonstram que a Autora enviou os orçamentos para o reparo do veículo à empresa Kangu e cobrou respostas, mas não recebeu o valor necessário ao reparo do veículo), o que afasta a alegação de que a Autora descumpriu o dever de mitigar o próprio prejuízo.

Assim, necessária a apuração do valor dos lucros cessantes na fase de liquidação do julgado (por arbitramento), limitado ao valor pleiteado na petição inicial (R\$ 18.863,30), com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde o ajuizamento da ação até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Anoto que insuficiente a apresentação de notas fiscais de prestação de serviços referentes aos três meses anteriores ao acidente, sendo necessária a apresentação dos documentos contábeis da Autora e a realização de perícia contábil para a apuração do lucro líquido (que não pode ser apurado mediante a análise das notas fiscais dos três meses anteriores ao acidente).

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Sem prejuízo, observo que a sentença contém omissão: não condenou ao pagamento das verbas da sucumbência da lide secundária, o que era de rigor. Assim, considerando que a Denunciada RV aceitou a denunciação da lide (não apresentou contestação – certidão de fls.177), declaro (de ofício) que a Requerida-Denunciante Ceva arca com as custas e despesas processuais da lide secundária, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a apuração do valor dos lucros cessantes na fase de liquidação do julgado (por arbitramento), limitado ao valor pleiteado na petição inicial (R\$ 18.863,30 – dezoito mil e oitocentos e sessenta e três reais e trinta centavos), com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde o ajuizamento da ação até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observado o índice de correção monetária previsto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), e declaro (de ofício) que a Requerida-Denunciante Ceva arca com as custas e despesas processuais da lide secundária.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator